

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 2007

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº.8069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei com vistas a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 245.

Segundo a proposição, deve ser identificada a autoridade a ser comunicada em caso de maus tratos a crianças e adolescentes, sugerindo a autoridade policial ou Ministério Público. Propõe também aumento da penalidade administrativa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi rejeitada a alteração do *caput* do artigo, mas foi apresentado substitutivo para alterar a referência a salário mínimo de referência no art. 245, sob o argumento de que não mais existe esse indexador.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania cabe a análise apenas da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nenhuma dúvida há sobre a competência legislativa, principalmente por se tratar de mera alteração de diploma legal federal: competência da União, do Congresso Nacional e iniciativa concorrente. A juridicidade e a técnica legislativa da proposição original é aceitável. Explicando melhor, a proposição original propõe aumento de pena dentro dos parâmetros da Lei 8.069/1990, que faz referência a salário mínimo de referência. Por outro lado, nenhuma antijuridicidade há na determinação de comunicação ao Ministério Público ou à autoridade policial. Esta matéria é de escolha do Legislador. Quem quer que receba deve tomar as providências que lhe cabem.

Porém uma ressalva deve ser feita entre a juridicidade e a técnica legislativa do substitutivo. Tendo sido rejeitada a parte principal da proposição, ou seja, a alteração do caput do art. 245, a alteração dos parâmetros para fixação da multa em salário de referência, extinto em 1989, deixaria os demais artigos com o suposto vício. Sabe-se que, atualmente, utiliza-se o último salário mínimo de referência, NCz\$ 46,80, atualizado até a data da infração.

No PL 2343, de 2007, de autoria do Dep. Regis de Oliveira, de nossa Relatoria nessa Comissão, apresenta-se a solução para todos os artigos, razão pela qual, não nos parece apropriado apresentar Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, alterando o objetivo e campo de aplicação do PL 1.106, de 2007.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 1.106, de 2007, e pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora